

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(Do Sr. Dep. Roberto Freire)

Susta os efeitos do Decreto nº 5.476, de 23 de junho de 2005, que “Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 5.476, de 23 de junho de 2005, que “altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2005.

JUSTIFICATIVA

Com base no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, apresentamos



BE6B055314

a presente proposição, por entender que o Decreto nº 5.476, de 23 de junho de 2005, deve ter seus efeitos suspensos por exorbitar do poder regulamentar, nos termos dos motivos que apresentamos a seguir.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que esta Casa rejeitou duas Medidas Provisórias (Mps 245 e 246, de 6 de abril de 2005) com finalidade análoga à pretendida pelo Decreto, qual seja, o fim do processo de liquidação e conseqüente extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Embora contivessem aspectos mais detalhados, as Medidas Provisórias visavam apresentar os detalhes e procedimentos relativos à liquidação e extinção da Rede, o que seria posteriormente incluído no “plano de trabalho” previsto no Art. 3º A, a ser incluído no Decreto 3.277/99 por meio do art. 2º do Decreto nº 5.476/2005. Portanto, cabe aqui questionar preliminarmente a possibilidade de edição de Decreto para regulamentar aspectos que haviam sido tratados por MP revogada por esta Casa, ferindo ostensivamente o princípio da separação e independência dos poderes, previsto no Art. 2º da Constituição Federal.

Mais especificamente ainda, o Art. 3º C, § 1º, incluído pelo Decreto em questão, determina a extinção de todos os cargos comissionados e funções gratificadas existentes em 6 de abril de 2005 na RFFSA, o que claramente contraria o disposto no art. 84, VI, *b* da Constituição Federal, que dispõe que a sua extinção só pode ser efetivada por decreto quando tais cargos estiverem vagos, o que nos leva mais uma vez a concluir por sua disposição em lei, e não em decreto.

Finalmente, lembramos que o PPS está questionando em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – junto ao Supremo Tribunal Federal a validade dos termos legais em que se embasa o Decreto 5.476/2005, que pretende alterar o Decreto 3.277/99, que inicia o processo de dissolução, liquidação e extinção da RFFSA. Ocorre que, de acordo com o



BE6B055314

disposto no art. 24 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o Conselho Nacional de Desestatização só poderia deliberar a dissolução de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, o que ocorreu por meio do Decreto nº 473, de 9 de março de 1992, que, por sua vez, estava embasado no disposto na Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990. No entanto, essa Lei foi revogada pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o que tornou sem efeitos o Decreto, vez que não houve repristinação expressa no texto da nova lei quanto à inclusão da RFFSA.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar nosso entendimento sobre a impossibilidade de edição de Decreto para tratar da matéria, vez que exorbita de seu poder regulamentar, devendo ter sido tratada por lei, com o devido processo legislativo.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2005.

Deputado Roberto Freire
(PPS – PE)



BE6B055314